



Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 58/2005 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

REPRESENTAÇÃO Nº 714

ORIGEM : MACAPÁ - AP
RELATOR : **MINISTRO GOMES DE BARROS**
REPRESENTANTE : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADOS : ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO (OAB 137906-SP) E OUTROS
REPRESENTADOS : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5672

ORIGEM : VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (39ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO FONTES
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ SILVA (OAB 12415) E OUTROS

AGRAVADA : COLIGAÇÃO UMA CONQUISTA MELHOR
ADVOGADA : KALLINE DE SOUZA ASSUNÇÃO (OAB 196108-BA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5686

ORIGEM : SÃO VICENTE - SP (340ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO RODRIGUES (OAB 96184-SP)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEDRO
ADVOGADO : JIVANILDO GOMES DA SILVA (OAB 83175-SP)

Brasília, 28 de setembro de 2005. FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO, Secretário das Sessões.

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 121/2005 RESOLUÇÕES

22.082 - PETIÇÃO Nº 371 - CLASSE 18ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator : Ministro Cesar Asfor Rocha.
Requerente : Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por seu presidente.

Ementa:
PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. DEFERIMENTO.

- Atendidas as formalidades normativas, deve-se deferir o pedido de registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

Vistos, etc.
 Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

22.083 - REGISTRO DE PARTIDO Nº 303 - CLASSE 28ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Gilmar Mendes.
Requerente : Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por seu presidente nacional.

Ementa:
REGISTRO DEFINITIVO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).
Atendidos os requisitos da Lei nº 9.096/95, é de se deferir o registro definitivo da agremiação partidária.

Vistos, etc.
 Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de registro definitivo do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 120/2005

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 345 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO (295ª Zona - Peruíbe).

Relator : Ministro Marco Aurélio.
Recorrente : Casimiro Manoel Alonso Geronimo e outros.
Advogado : Dr. Wellington Castilho Filho - OAB 128.828/SP - e outra.

Ementa:
CÂMARA MUNICIPAL - NÚMERO DE CADEIRAS - RESOLUÇÃO Nº 21.702 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - CONSTITUCIONALIDADE.

Na dicção da ilustrada maioria do Supremo, em relação à qual guardo reservas, a Resolução-TSE nº 21.702, estabelecendo o número de cadeiras nas diversas Câmaras Municipais do País, é harmônica com a Constituição Federal.

Vistos, etc.
 Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 893 - CLASSE 27ª - TOCANTINS (Araguaína - 29ª Zona - Palmas).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente : Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins.
Recorrido : Ronaldo Dimas Nogueira Pereira.
Advogado : Dr. Edson Domingues Martins - OAB 16.544/DF.

Ementa:
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO E CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRADA A ILICITUDE. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.
 Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.181 - CLASSE 15ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro Fernando Neves.
Requerente : Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade e outro.

Advogados : Drs. Alberto Lopes Mendes Rollo, Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Requerida : Coligação Cajamar.
Advogado : Dr. Admar Gonzaga Neto.

Ementa:
Medida cautelar - Representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 Mandado de segurança - Agravo regimental - Liminar - Concessão - Cassação da sentença na parte que aplicava o art. 15 da LC nº 64/90 - Recurso especial - Efeito suspensivo. Sentença - Efeito imediato - Art. 15 da LC nº 64/90 - Art. 216 do Código Eleitoral - Não-aplicação. Medida cautelar indeferida.

Vistos, etc.,
 Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a medida cautelar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.700 - CLASSE 15ª - MINAS GERAIS (Aricanduva - 135ª Zona - Itamarandiba).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Agravante : Orlando Cordeiro de Oliveira.
Advogado : Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim - OAB 43.712/MG - e outro.

Agravado : José Carlos Martins Cordeiro.
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello - OAB 8.399/MG - e outros.

Ementa:
Medida Cautelar. Pedido de liminar. Efeito suspensivo a Recurso Especial retido. Indeferimento de liminar e da própria cautelar. Agravo Regimental.

Ausência dos pressupostos autorizadores da Medida Excepcional. A jurisprudência desta Corte já assentou no sentido de ser cabível, no processo eleitoral, a retenção de recurso interposto em face de decisão interlocutória.

Agravo Regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Não-provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.491 - CLASSE 2ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Agravante : Nelson Tadeu Filipelli.
Advogado : Dr. Fabio Bróilo Paganella - OAB 11842/DF - e outros.
Agravado : Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.
Advogado : Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira - OAB 15345/DF.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). REGULARIZAÇÃO POSTULATÓRIA EM FASE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA COM BASE NOS ARTS. 96 DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. CONVERSÃO EM REAIS DOS VALORES FIXADOS EM UFIR. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1 - É cabível a regularização postulatória em sede recursal, no âmbito do TRE.

2 - Não é inepta a representação proposta com base nos arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. É suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

3 - A extinção da Ufir, como índice de correção monetária, acarretou a não-atualização dos valores em reais das multas previstas na legislação eleitoral. Possibilidade da conversão em moeda corrente.

4 - Para a caracterização do dissídio, é necessário que seja feito o cotejo analítico e que haja similitude fática entre os julgados.

5 - Ausente o prequestionamento da alegada violação ao art. 5º da Constituição Federal.

6 - É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

7 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.522 - CLASSE 2ª - MATO GROSSO (7ª Zona - Diamantino).

Relator : Ministro Caputo Bastos.
Embargante : Lúcio Barboza dos Santos.
Advogado : Dr. Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barretto - OAB 75754/RJ.

Embargado : Francisco Ferreira Mendes Júnior.
Advogada : Dra. Benedita Rosalina Pereira - OAB 3380/MT.

Ementa:
Agravo de instrumento. Ausência. Procução. Recurso inexistente. Agravo regimental. Improvimento. Embargos. Alegação. Omissão. Improcedência.

1. O traslado da procução na formação do agravo de instrumento demonstra-se indispensável para comprovar a regularidade da representação processual, o que se averigua por intermédio do instrumento do mandato, exigência que se aplica, inclusive, na Justiça Eleitoral. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2005.